

COMARCA de SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 36ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes  $s/n^o$ ,  $12^o$  andar - sala de atendimento  $n^o$  1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1143985-35.2022.8.26.0100

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Cancelamento de vôo

Requerente: Jonathan Fonseca Lopes

Requerido: TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Priscilla Bittar Neves Netto

Vistos.

JONATHAN FONSECA LOPES move ação de indenização por danos morais em face de LATAM AIRLINES BRASIL S/A. Alega, em síntese, que adquiriu passagem aérea junto à requerida para voo com partida de São Paulo às 18h15, em 21.12.2022 e chegada no Rio de Janeiro às 19h15 do mesmo dia. Afirma que chegou com antecedência ao aeroporto, mas que foi surpreendido com o cancelamento do seu voo sem que tenha sido informado previamente. Aduz que solicitou à requerida que fosse reacomodado em outro voo, aguardou durante horas, todavia, não obteve voo realocação. Disserta que optou por retornar para casa, avisando por e-mail seus supervisores de trabalho sobre o ocorrido e que não conseguiria atender ao compromisso de confraternização marcado no Rio de Janeiro. Sustenta que houve falha na prestação de serviços, além da ausência de assistência pela ré. Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 193,67 a título de danos materiais e R\$ 10.000,00 de danos morais.

Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/38).

Determinada a emenda à inicial (fl. 39/40), que sobreveio às fls. 23/24.

Citada (fl. 53), a requerida apresentou contestação (fls. 54/82), alegando, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, aduziu, em síntese, que o voo foi atrasado e cancelado em decorrência de condições meteorológicas não favoráveis. Apresentou dados do METAR – Meteorological Aerodrome Report como prova do alegado. Afirma inexistência de danos morais e de provas do dano. Declara ausência de conduta ilícita por parte da ré e nexo causal não demonstrado. Requer improcedência.

COMARCA de SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 36ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

Juntou documentos (fls. 83/119).

Houve réplica (fls. 124/136).

Instados a especificarem provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fl. 102).

Sobreveio emenda à inicial (fls. 145/146).

A decisão de fl. 147 instou que a requerida apresentasse esclarecimentos e documentos, o que sobreveio às fls. 150/155.

Manifestações do requerente (fls. 156/159).

Manifestações finais da parte autora (fls. 163/165) e da requerida (fls. 166/169).

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

O feito em questão comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, haja vista que desnecessária a produção de outras provas além das constantes dos autos.

Afasto a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, tendo em vista que o benefício não foi concedido, já que o requerente comprovou o pagamento das custas.

A ação é procedente.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em decorrência de falha na prestação de serviços de transporte aéreo nacional.

Inicialmente, saliente-se que o presente caso deve ser solucionado à luz do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços, posto que a relação entre as partes é típica de consumo.

Incontroverso nos autos que a parte autora adquiriu passagem aérea da companhia ré para voar o trecho São Paulo - Rio de Janeiro, no dia 21.12.2022, porém seu voo foi atrasado unilateralmente pela ré e por fim cancelado, sob fundamento de condições meteorológicas adversas.

É bem verdade que o serviço de transporte aéreo está sujeito a várias intempéries que podem ensejar atrasos.

Porém, a responsabilidade do fornecedor somente será afastada, nos termos

COMARCA de SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 36ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/n°, 12° andar - sala de atendimento n° 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

do artigo 14, § 3°, do *codex*, se for provada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Neste cenário, salta aos olhos a responsabilidade objetiva própria da companhia aérea, que não pode ser afastada sequer pelo caso fortuito ou pela força maior. Apenas a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro autoriza a exclusão da responsabilidade do fornecedor.

A requerida não nega que o cancelamento ocorreu e o justifica com base em problemas meteorológicos imprevistos.

Ocorre que apesar de a requerida apresentar dados do METAR, não muito claros diga-se de passagem, é certo que observando print da ANAC trazido em réplica, pelo autor, é possível verificar que diversos voos operaram com regularidade na data de 21.12.2022, inclusive um voo da companhia Azul Linhas Aéreas decolou do aeroporto de Congonhas para Santos Dumont, no horário de 19h, bem próximo ao horário da voo cancelado, fazendo o mesmo percurso desse.

Assim, entendo que a requerida não apresentou documentos que comprovassem que de fato que tenha ocorrido a interrupção das atividades do aeroporto em razão das condições climáticas, impossibilitando a decolagem do voo.

No que tange ao pedido de devolução do valor gasto com a passagem, a requerida sustenta que foi utilizado pelo autor que teria embarcado em voo na mesma data, às 21:25h, com base no print de fls. 154.

O autor, por sua vez, nega que tenha embarcado no referido voo, tendo retornado a sua residência após o cancelamento, uma vez que a viagem tinha por finalidade participar de confraternização de final de ano na empresa, a qual ocorreria naquela mesma noite e não seria possível chegar a tempo ante ao cancelamento (fls. 37/38)

Restou de fato demonstrado o propósito da viagem por meio do e-mail de fls. 37/38, bem como a permanência do autor na cidade de São Paulo consoante imagem de rede social (fls 164) não impugnada pela requerida, cuja única prova foi print unilateral extraído de seu sistema.

Dessa forma, comprovado o pagamento de R\$ 193,67 às fls. 31/36, pela passagem não utilizada, deve ser a requerida condenada a indenizar referido valor.

Restou configurado o dano moral na hipótese.

COMARCA de SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 36ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/n°,  $12^{\circ}$  andar - sala de atendimento n° 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

O dano moral indenizável deve ter sua aplicação restrita aos casos de afetação direta e significativa a direitos da personalidade, quando não de aflição psicológica ou perturbação emocional relevantes e claramente desbordantes do que seja assimilável por pessoa média no âmbito da vida em sociedade.

No caso, as circunstâncias envolvidas demonstram que o dano extrapolou os transtornos comuns da vida cotidiana, ensejando angústia e sofrimento.

A falha na prestação dos serviços trouxe angústia e sofrimento para o autor, já que houve cancelamento do voo, sem que ocorresse realocação que lhe permitesse chegar a tempo em seu compromisso de trabalho no Rio de Janeiro. A viagem,

A propósito do arbitramento da indenização, deve o juiz pautar-se em um papel compensatório para a vítima e, ao mesmo tempo, desestimulante ao ofensor (ou seja,o causador do dano deve ser apenado com um importe que o faça pensar antes de repetir a conduta).

Procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo e profilático, para que a causadora do dano, pelo fato da condenação, veja-se castigada pela ofensa perpetrada, bem assim intimidada a se conduzir de forma diligente no exercício de seu mister, e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo constrangimento sofrido, fixo indenização devida ao autor em R\$ 3.000,00.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, <u>JULGO</u> <u>PROCEDENTE</u> a presente ação movida por JONATHAN FONSECA LOPES em face de <u>LATAM AIRLINES BRASIL S/A</u>. para condenar requerida a pagar à parte autora, indenização por danos materiais, consistentes em R\$ 193,67, atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir do desembolso e acrescidos de juros demora de 1% ao mês, desde a citação. Condeno a requerida, também, em indenização por danos morais equivalentes a R\$ 3.000,00, atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir de hoje (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Em consequência, **Julgo Extinto** o processo na forma do artigo 487, inciso Ido Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas e despesas processuais, além de

COMARCA de SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 36ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/n°, 12° andar - sala de atendimento n° 1204 - Centro CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, com fundamento no art.85, parágrafo 2°., do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de agosto de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA